

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.750/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163935-95  
Impugnação: 40.010126606-47  
Impugnante: Saint-Gobain Canalização Ltda  
IE: 338002267.03-07  
Proc. S. Passivo: Olavo Ferreira Leite Neto/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DRAWBACK – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO. Imputação fiscal de importação do exterior de mercadorias sem recolhimento do imposto devido nas operações, ao abrigo indevido do regime de Drawback, vez que descumpridas as condições previstas no item 64 do Anexo I do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação de mercadorias do exterior, no período de março de 2003 a fevereiro de 2005, sob o regime de Drawback, com isenção condicionada, sem, no entanto, cumprir as condições estabelecidas pelo item 64 do Anexo I do RICMS/02, haja vista que as notas fiscais que acobertaram as mercadorias industrializadas não fazem menção de ser a operação amparada pelo regime especial aduaneiro Drawback nem indicam o número do correspondente ato concessório deste regime.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 8769/8785 e documentos de fls. 8786/9063, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 9074/9089.

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Impugnante requer a realização de prova pericial para demonstrar que as mercadorias importadas foram aplicadas nas mercadorias industrializadas que foram posteriormente exportadas.

A perícia não deve prosperar porque não é controvertido, nos autos, esta situação colocada pela defesa em sede de preliminar.

Isto posto, desnecessária a realização de prova pericial no caso vertente dos autos.

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre imputação fiscal de importação do exterior de mercadorias sem recolhimento do imposto devido nas operações, no período de março de 2003 a fevereiro de 2005, ao abrigo indevido do regime de Drawback, vez que descumpridas as condições previstas no item 64 do Anexo I do RICMS/02, haja vista que as notas fiscais que acobertaram as mercadorias industrializadas não fazem menção de ser a operação amparada pelo regime especial aduaneiro Drawback, nem indicam o número do correspondente ato concessório deste regime.

Pleiteia a defesa, que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2003, uma vez que se aplicaria aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do ICMS, a regra prevista no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Porém, na hipótese dos autos em exame, a decadência deve ser regida pelo art. 173 do CTN, onde o prazo de 5 anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso presente, tem-se que somente iniciará o prazo decadencial quando o Fisco tiver o efetivo conhecimento do adimplemento dos compromissos assumidos pela Impugnante, na condição de beneficiária do regime Drawback, circunstância que somente ocorreu em 2005, quando as operações foram registradas nos órgãos federais.

Assim, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2003 e que o Fisco somente teve ciência da inadimplência em 2005, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/06, findando-se em 31/12/10.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 21/12/09 e que a Impugnante foi intimada em 28/12/09 (fls. 13), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento.

No mérito, propriamente dito, oportuno trazer à colação um fato que é incontroverso, qual seja, as mercadorias importadas, incorporaram aos novos produtos e foram efetivamente exportadas.

Este fato, repita-se, é incontroverso.

Assim, vê-se que a obrigação fundamental foi cumprida.

“*Data venia*”, a análise da questão merece ser vista sobre o aspecto finalístico da norma que, no caso concreto, busca desonerar as operações de exportação, em casos tais, para ampliar as divisas comerciais do país.

O que o legislador buscou ao redigir o texto legal no caso da importação na modalidade de Drawback foi o incentivo à exportação pelas empresas brasileiras, condicionando, tal procedimento, às comprovações feitas pelo contribuinte.

Da lição do eminente jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra “ICMS – Teoria e Prática” – 9ª edição, pode-se extrair os seguintes ensinamentos a respeito da matéria ora em exame, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Drawback – Consiste em incentivo à exportação que permite eliminar os gravames tributários incidentes na importação de mercadorias, que tenham por objeto a utilização nas operações concernentes à fabricação, beneficiamento, acondicionamento ou complementação de produtos destinados à exportação.

O incentivo colima diminuir o custo dos produtos nacionais, para possibilitar que concorram com seus similares estrangeiros.

A análise isolada de uma obrigação acessória descumprida como flagrado aqui pelo Fisco não pode ser suficiente para ilidir o aspecto finalístico defendido aqui, sobretudo, repita-se novamente, porque a obrigação principal foi plenamente atendida.

A simples omissão do Ato Concessório ou ao Regime Aduaneiro de Drawback no corpo das notas fiscais que acobertaram as operações de remessa de mercadorias para exportação não seria motivo para a descaracterização do Regime em questão e, conseqüentemente, afastar a isenção do ICMS.

O alcance do inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional não pode ser pleno como mencionado pelo Fisco, em casos tais, pois, em casos parecidos, esta Casa Administrativa tem defendido o cancelamento das exigências fiscais quando os requisitos fundamentais e materiais são atendidos pelo contribuinte, como, por exemplo, no caso da “Redução da Base de Cálculo” onde o contribuinte deixa de atender aos requisitos formais da norma, porém, materialmente, demonstra que a redução foi aplicada e suportada pelo consumidor.

Este é o caso dos autos, portanto, aliando-se os argumentos proferidos pela Impugnante em sua peça de defesa ao efetivo cumprimento da obrigação principal, devem ser excluídas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Relator), que o julgava procedente. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Guilherme Missaga e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

ACR/EJ

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	18.750/10/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000163935-95	
Impugnação:	40.010126606-47	
Impugnante:	Saint-Gobain Canalização Ltda. IE: 338002267.03-07	
Proc. S. Passivo:	Olavo Leite Neto/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Raimundo Francisco da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, registrando-se, desde logo, que as exigências fiscais se embasam em fato incontroverso, eis que admitido pela própria Impugnante, qual seja a falta de indicação, nas notas fiscais de exportação, de que se tratava de operações amparadas pelo regime de *Drawback*, e bem assim dos números dos correspondentes Atos Concessórios.

A matéria em discussão se restringe, portanto, em saber se, mesmo descumprindo aqueles requisitos formais previstos no item 64 do Anexo I do RICMS/02, ainda assim o contribuinte beneficiário do mencionado regime aduaneiro especial faz jus à isenção do ICMS incidente na importação de matérias primas ou insumos empregados na industrialização do produto final exportado, sendo certo que a fruição do benefício é expressamente condicionada ao atendimento dos mencionados requisitos, nos termos do dispositivo citado, *verbis*:

Item 64 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.

(...)

64.5 - Na operação que resulte em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produto resultante da industrialização da matéria-prima ou do insumo importado com o benefício, **tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de drawback.**

64.6 - A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador. (grifo nosso)

Pois bem. Reconhece a ora Impugnante que de fato não cumpriu tais condicionantes formais, no entanto, sustenta que o requisito material para a fruição da isenção é a realização da exportação do produto final resultante da industrialização das

matérias primas e insumos importados com o benefício fiscal, de modo que, tendo efetivamente realizado a exportação, atendeu à condição para o gozo da isenção, pouco importando o descumprimento de obrigações acessórias estabelecidas pela legislação a título de condição para tal, pedindo assim o cancelamento das exigências.

Tal tese foi acolhida pelos doutos votos vencedores, ao excluirmos as exigências sob o fundamento de que, no caso concreto, a despeito do disposto no art. 111, II, do CTN, a norma isencional deve ser interpretada finalisticamente.

Com a devida vênia, penso não lhes assistir razão.

É que, tratando-se a isenção de uma autolimitação do poder de tributar, consiste numa exceção em relação à norma de imposição tributária, na medida em que implica excluir da hipótese de incidência determinadas pessoas, fatos, coisas ou situações que, caso não existisse tal norma, seriam normalmente tributadas.

Assim, dada esta sua natureza excepcional, é natural que as normas isencionais devam ser interpretadas em sentido estrito (ou literalmente, a teor do disposto no já mencionado art. 111 do CTN), pelo que não comportam interpretação extensiva (ou finalística, como admitem os votos majoritários), devendo assim o intérprete se conter dentro dos limites literais dos termos empregados no texto legal.

Portanto, mais do que uma simples obrigação acessória, a indicação daquelas informações nas notas fiscais relativas às exportações constitui um dos requisitos necessários à fruição da isenção, cuja omissão caracteriza o descumprimento de condição a que se vincula o benefício.

Mas, ainda que se considerem tais requisitos como meras obrigações acessórias, há de se lembrar que, segundo o parágrafo único do art. 175, também do CTN, a exclusão do crédito tributário (seja pela isenção ou anistia, cf. os incisos I e II do *caput* do mesmo artigo) “*não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente*”.

Ademais, há de se ressaltar que nem mesmo os nominados requisitos materiais foram integralmente observados pela Impugnante.

Com efeito, apesar de afirmar categoricamente que todos os atos concessórios foram devidamente cumpridos com a exportação dos produtos finais industrializados, o que caracterizaria o cumprimento do requisito material para fazer jus à isenção, há nos autos extrato de consulta ao DECEX/SECEX (fls. 112 e 9083) demonstrando o contrário, porquanto segundo o referido documento daquele órgão federal encarregado de expedir e acompanhar o cumprimento dos atos concessórios de *drawback*, o Ato Concessório 20030016053 foi diagnosticado como enquadrado na “situação: 8 – inadimplente total”, indicando assim que, diferentemente dos demais, relativamente a este ato declaratório não houve a comprovação das exportações a ele vinculadas, junto àquele órgão.

Assim, peço vênia uma vez mais para registrar que, mesmo em se acolhendo a tese da Impugnante, deveriam ter sido mantidas as exigências relativas às importações ocorridas sob a égide do referido ato concessório.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Com estas considerações, julgo procedente o lançamento, tal consta do Auto de Infração, por entender que, ainda que se possam considerar as referidas indicações nas notas fiscais como meras obrigações acessórias, no caso concreto constituem as mesmas um dos requisitos indispensáveis à fruição da isenção, verdadeira condição cuja inobservância acarreta a necessariamente a descaracterização do benefício.

**Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.**

**Raimundo Francisco da Silva  
Conselheiro**

CC/MG